



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0017/2022**

Em 20 de janeiro de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ALUÍSIO BRAZ**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE) do usuário pessoa física inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, e dá outras providências.

O II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (II REFIS) 2021, instituído pela Lei Complementar nº 955, de 27 de outubro de 2021, possibilitou, junto ao DAAE, o parcelamento de débitos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único:

- (i) em até 60 (sessenta) parcelas para débitos até R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante pagamento de entrada no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM); e
- (ii) em até 72 parcelas para débitos com valor total superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante pagamento de entrada no valor de 2 (duas) UFM.

Durante o período de vigência do II REFIS 2021, as famílias em situação de vulnerabilidade social, afetadas economicamente pela pandemia da COVID-19 e pelo desemprego, puderam reparcelar suas dívidas, garantindo a continuidade do abastecimento de água em suas residências. Desse modo, a ferramenta tornou-se uma ferramenta fundamental de auxílio às famílias economicamente mais afetadas pelo cenário atual.

Nesse sentido, enviamos este projeto de lei que visa a prever tais possibilidades especiais de parcelamento de forma contínua e definitiva, desvinculada de eventuais programas de recuperação fiscal lançados pelo Poder Executivo.

A exemplo do II REFIS 2021, será requisito obrigatório para a manutenção do parcelamento o comparecimento do beneficiário a palestras, ministradas por técnicos do DAAE, sobre a importância do uso racional da água, combate ao desperdício, dicas de economia, entre outros assuntos pertinentes ao consumo consciente.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

PROTÓCOLO 682/2022 - 20/01/2022 17:44 - PROCESSO 20/2022



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO 682/2022 - 20/01/2022 17:44 - PROCESSO 20/2022



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Departamento Autônomo de Água e Esgotos do usuário pessoa física inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica disposto o parcelamento de débitos tributários e não tributários junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE), de pessoas físicas inseridas e inscritas no Cadastro Único atualizado para Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O parcelamento de débitos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único atualizado junto ao DAAE poderá ser efetuado da seguinte forma:

I – débitos com valor total não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais): condição de pagamento de entrada no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sequenciais; ou

II – débitos com valor total superior a R\$ 1.000,00 (mil reais): condição de pagamento de entrada no valor de 2 (duas) UFM's e o remanescente em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sequenciais.

Art. 3º São condições para a adesão ao parcelamento que trata esta lei:

I – o pagamento do valor de entrada; e

II – o regular cadastro do usuário pessoa física, titular do serviço público junto ao DAAE, no Cadastro Único.

§ 1º O usuário pessoa física que solicitar o parcelamento de que trata esta lei e estiver com o Cadastro Único pendente de atualização poderá ter a ordem de interrupção dos serviços públicos colocada em revisão por um período de no máximo de 7 (sete) dias corridos, contados do seu requerimento de adesão.

§ 2º Dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, para fins de evitar a interrupção no fornecimento dos serviços públicos, fica o usuário responsável por:

I – providenciar a atualização e manutenção no Cadastro Único;

II – solicitar novo requerimento para dar continuidade ao pedido de adesão ao parcelamento de que trata esta lei.

Art. 3º O usuário inscrito no Cadastro Único firmará termo de compromisso, dando ciência que, ao aderir à modalidade de parcelamento de que trata esta lei, será convocado a participar de palestras educativas sobre o uso racional da água, na forma na forma de regulamento expedido pelo titular da Superintendência do DAAE.

§ 1º Será permitida, sem justa causa, uma única falta nas palestras educativas de que trata o “caput” deste artigo.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A segunda falta em palestras educativas implicará na perda das condições especiais de parcelamento com inscrição no Cadastro Único, podendo o usuário se valer das regras de reparcelamento estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 12.547, de 14 de abril de 2021, ou o que lhe venha a substituir.

§ 3º No caso § 2º deste artigo, decorrido o período de 12 (doze) meses, contados da última falta, será admitido novo parcelamento nas condições desta lei.

§ 4º O órgão responsável pela assistência social do DAAE será o responsável pela coordenação das palestras educativas, com o apoio das demais unidades e gerências.

Art. 4º Sem prejuízo das disposições não incluídas nesta lei, serão aplicadas as regras não conflitantes sobre o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do DAAE tratadas no Decreto nº 12.547, de 2021, ou o que lhe venha a substituir.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de janeiro de 2022.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal